

O PAPEL DO PODER PÚBLICO NA GARANTIA DOS DIREITOS A SEGURANÇA PÚBLICA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS

Soraia Castellano¹

Kátia Oliver de Sá²

RESUMO

O presente artigo traz uma análise singela sobre a segurança pública como um direito fundamental e inalienável das pessoas com deficiências, abordando como o Poder Público pode garantir a proteção e a integridade física e psicológica desses cidadãos. Embora os direitos à vida, à saúde, à educação e à acessibilidade sejam reconhecidos como essenciais, a segurança pública emerge como um aspecto fundamental que transcende a mera presença de infraestruturas acessíveis, estendendo-se à proteção contra violências e discriminações. Será traçado um breve histórico da evolução dos direitos das pessoas com deficiências, enfatizando as mudanças paradigmáticas trazidas pela Convenção da Organização das Nações Unidas, que rejeita as visões obsoletas que rotulavam esses indivíduos como "inválidos" ou "incapazes". Este trabalho visa, adicionalmente, discutir a responsabilidade do Estado na implementação de políticas públicas efetivas que assegurem um ambiente seguro e inclusivo para as pessoas com deficiências, promovendo não apenas sua integração social, mas também protegendo-os de todas as formas de violência e abuso.

Palavras-chave: Segurança Pública; Pessoas com Deficiências; Políticas Públicas; Proteção; Direitos Fundamentais.

1 INTRODUÇÃO

Em determinados momentos históricos a pessoa com deficiência foi considerada um fardo para a sociedade. Na Grécia antiga, berço da democracia, as crianças nascidas “disformes, ” simplesmente eram eliminadas, enquanto em Roma, berço do Direito, as leis da antiguidade permitiam aos pais matar os filhos nascidos com deficiência física por meio de afogamento. Entre os povos primitivos (esquimós e tribos indígenas, inclusive do Brasil) também era comum o abandono ou eliminação de pessoas com

¹ Advogada e Professora Universitária, Graduada em Direito e Pedagogia, Mestre e Doutora em Direitos Difusos e Coletivos, Coordenadora de Curso no Centro Universitário do Vale do Ribeira e na Unisepe Educacional, Avaliadora do MEC, Secretária da Comissão de Ensino Jurídico junto a OABSP, atualmente realizando estágio pós-doutorado no Programa de Políticas Sociais e Cidadania da Universidade Católica de Salvador- UCSal.

² Doutorado e Mestrado em Educação pela Universidade Federal da Bahia. Pós-doutorado em História e Filosofia da Educação pela Universidade Estadual de Campinas. Professora Licenciada em Educação Física/UCSal. Membro docente do Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais e Cidadania da Universidade Católica do Salvador – UCSal. Líder dos Grupos de Pesquisa: GEPEFEL e GEPPGE da UCSal. Membro do Centro de Escrita Científica – CEC/UCSal.

alguma forma de deficiência.

Nos tempos atuais, a segurança pública, enquanto um direito fundamental de todos os cidadãos, assume uma dimensão ainda mais crítica quando se trata de pessoas com deficiências; estes frequentemente enfrentam riscos adicionais, incluindo formas variadas de violência, abuso e negligência, além de barreiras que limitam o acesso à justiça e a serviços essenciais de proteção. Neste contexto, o papel do Poder Público na garantia da segurança pública para pessoas com deficiências é de vital importância. Isso implica não apenas em assegurar que leis e políticas que sejam efetivamente implementadas, mas também em promover um ambiente inclusivo e seguro, que reconheça e atenda às necessidades específicas desse grupo.

Juntamente com a evolução da sociedade também evoluiu a preocupação com o tratamento dispensado a essa minoria representada pelas pessoas com deficiência, seja física ou mental. Com a ratificação pelo Brasil da Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assim como ao seu Protocolo Facultativo, por meio da aprovação do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e que entrou em vigor pelo Decreto Executivo nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, com força de Emenda Constitucional, as pessoas com deficiência, que antes eram denominadas de pessoas “portadoras” de deficiência, passaram a ser vistas por uma nova ótica, com suas particularidades, singularidades e protagonismos, merecedoras de respeito e carecedoras de maior atenção principalmente por parte do Poder Público, pois a deficiência nada mais é que uma característica da própria condição humana.

Mas, para atingir tal objetivo, é imperativo que as políticas públicas de segurança sejam desenhadas e executadas com um enfoque inclusivo, considerando as particularidades enfrentadas por pessoas com deficiências. Isso inclui a adoção de medidas que vão desde a formação sensibilizada dos agentes de segurança pública até o desenvolvimento de infraestruturas e serviços acessíveis que promovam a autonomia e a proteção contra todos os tipos de violência e discriminação.

Partindo-se da premissa de que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, proclama que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”, infere-se que a pessoa com deficiência não pode sofrer nenhum tipo de discriminação ou preconceito em decorrência de suas características peculiares, possuindo estas, ~~elas~~ alguns direitos necessários para que a igualdade material, tão almejada, seja enfim alcançada. Nesse sentir, impende conhecer quais são esses direitos, ao menos os mais importantes, e qual o papel do Poder Público para a sua efetivação.

Além disso, é fundamental que o Poder Público atue de forma a promover a conscientização da

sociedade sobre os direitos das pessoas com deficiências, combatendo estigmas e preconceitos e fomentando uma cultura de respeito e solidariedade. A conquista do direito à inclusão social plena desses cidadãos, passa necessariamente pela garantia da segurança e integridade física e emocional, assegurando que possam viver de forma digna e assim, contribuir, sem barreiras, para o desenvolvimento da comunidade a que pertencem.

Portanto, a efetivação de políticas públicas voltadas à segurança das pessoas com deficiências requer um compromisso contínuo e ações concretas por parte do Poder Público, garantindo que o direito à segurança seja uma realidade acessível a todos, independentemente de suas condições físicas ou mentais. Compreender esse processo tem implicações em mudanças de paradigmas, que envolvem uma postura aberta a conceber esses cidadãos portadoras de direitos.

2 MUDANÇAS DO PARADIGMA

A primeira e principal mudança no tratamento das pessoas com deficiência parte, sem dúvida, da necessidade de se vencer o [pré]conceito de que são “inválidas” ou “incapazes”.

Prefaciando a obra *Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência*, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Ferreira Mendes, asseverou que as “[...] diferenças eventuais não podem impedir as pessoas de serem iguais. Em outras palavras, nenhuma limitação funcional obsta ao manto da igualdade, a partir de sua aceitação material, que todos nivela e protege” (Ferraz et al., 2012, p. 17-18).

Assim, se todas as pessoas são iguais perante a lei, nivelados pela sua condição humana, nenhuma deficiência ou limitação funcional deve torná-la diferente ou inferior às demais tidas por “normais”.

Outra mudança importante é a nomenclatura destinada a esse grupo de pessoas. A expressão “pessoa portadora de deficiência”, adotada pela Constituição de 1988, já não mais refletia os anseios dessa minoria. Segundo o jurista Ricardo Tadeu Marques da Fonseca (Ferraz *et al.*, 2012, p. 22), o que se pretendeu, à ocasião, foi avançar em face do que até então a legislação brasileira expressava em palavras como “inválidos”, “incapazes” ou “pessoas deficientes”; por mais do que palavras indesejáveis, traziam em seu bojo a ideia nefasta de que os impedimentos físicos, mentais, intelectuais e sensoriais excluía imediatamente as pessoas, ~~que os apresentavam~~, restando-lhes tão somente uma mera atenção assistencialista e insuficiente para garantir-lhes mínimas condições de dignidade, autonomia e independência. No entanto, a deficiência não se “porta”, haja vista não se tratar de um objeto. O novo conceito social de pessoa com deficiência trazido pela Convenção da ONU nasceu da reivindicação do

próprio grupo e restou estampado no artigo 1, que assim dispõe:

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nas palavras do jurista Ricardo Tadeu Marques da Fonseca (Ferraz et al., 2012, p. 24) os impedimentos de caráter físico, mental, intelectual e sensorial são peculiaridades ou predicados pessoais. São atributos inerentes à diversidade humana, equiparados aos demais atributos como gênero, raça, idade, orientação sexual, origem, dentre outros. A deficiência se faz presente nas barreiras sociais que excluem essas pessoas e as impedem de gozar de seus direitos humanos básicos, ou seja, a deficiência está implícita na sociedade e não nas pessoas (Ferraz *et al.*, 2012, p. 27).

A evolução da terminologia reflete uma mudança de paradigma sobre como a sociedade e as leis percebem as pessoas com deficiências. Deixando para trás termos como “portador de deficiência” e abraçando o conceito social de deficiência, reconhece-se que as limitações enfrentadas por essas pessoas não são apenas resultado de suas condições físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, mas também das barreiras impostas por uma sociedade que não se adequa plenamente às suas necessidades. Essa mudança conceitual sublinha a responsabilidade do Poder Público em promover políticas que não somente removam essas barreiras, mas também, protejam esses cidadãos de qualquer forma de discriminação ou violência.

A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece a segurança como um direito inalienável desses indivíduos, instando os Estados partes a adotarem todas as medidas legislativas, administrativas, sociais, educacionais e tantas outras necessárias para garantir a sua plena inclusão e participação na sociedade em igualdade de condições com os demais. Nesse sentido, o Poder Público tem o dever de implementar políticas de segurança pública que considerem as especificidades das pessoas com deficiências, garantindo não apenas sua segurança física, mas também promovendo um ambiente inclusivo e acessível.

Políticas públicas de segurança para pessoas com deficiências devem abranger desde a formação de profissionais da área de segurança, sensibilizados para as necessidades desses cidadãos, até o desenvolvimento de infraestrutura urbana que garanta a mobilidade e o acesso seguro a todos os serviços públicos e espaços da comunidade. Além disso, é crucial a criação de canais de denúncia acessíveis para que pessoas com deficiências possam reportar casos de abuso, discriminação ou qualquer violação de seus

direitos, assegurando uma resposta rápida e efetiva por parte das autoridades.

O grande desafio do Poder Público está em implementar políticas públicas voltadas para o enfrentamento e superação dessas barreiras, permitindo a emancipação das pessoas detentoras daqueles atributos. Impende asseverar que tal responsabilidade, no entanto, não pertence apenas ao Poder Público, mas também a toda sociedade, que deve criar instrumentos que permitam às pessoas com deficiência vencerem suas próprias limitações (Ferraz *et al.*, 2012, p. 25).

Mediante o exposto, cabe destacar o que implica essa concepção proposta, enquanto um conjunto de direitos básicos, que elevam a condição humana da existência das pessoas com deficiência.

3 DIREITOS BÁSICOS

Os direitos das pessoas com deficiência visam a promoção de condições que favoreçam a qualidade de vida, bem como a melhoria da participação na organização social e visa o funcionamento de serviços para atendimento de maneira adequada. A conquista da necessidade desses direitos é uma consequência de indicadores sociais que levantam uma grande quantidade de pessoas com deficiência na sociedade brasileira.

Mediante o significado dos diversos direitos básicos, destaca-se, a seguir, fundamentos dos principais direitos: Direito a vida, direito a saúde, direito a educação e direito a acessibilidade.

3.1 Direito à vida

A vida, em sentido *latu sensu*, é a “condição da existência de alguns seres, tais como seres humanos, animais e outros organismos, marcada pelo processo nascimento, desenvolvimento, envelhecimento e morte” (Aulete, 2013, p. 630). No entanto, pessoas com deficiências frequentemente enfrentam obstáculos adicionais nesse ciclo, especialmente quando estão sob o poder de polícia da Administração Judiciária, seja como réus, vítimas ou testemunhas em processos judiciais. Esses indivíduos demandam proteções específicas para garantir sua segurança e integridade física e psicológica, bem como acesso justo e igualitário à justiça.

Como se infere dessa definição, viver é um ciclo que se inicia com o nascimento, ou mesmo a partir da concepção; num processo contínuo de desenvolvimento, alcança o envelhecimento e se encerra

com a o fato da morte. Presume-se, que ao longo desse ciclo os seres humanos consigam alcançar seus objetivos, realizar seus sonhos e atingir o ápice de projetos realizáveis.

A segurança pública, um direito garantido constitucionalmente a todos os cidadãos, deve ser compreendida de maneira inclusiva, abrangendo medidas especiais de proteção para todas as pessoas, consideradas ou não com deficiências sob a tutela da justiça. Isso inclui a necessidade de adaptar procedimentos judiciais e espaços físicos para assegurar a participação plena e efetiva, livre de barreiras e discriminação.

Destarte, há pessoas com deficiências, que muitas vezes é são privados desse ciclo regular da produção da existência. As dificuldades que surgem em decorrência das barreiras sociais que lhes são impostas as impedem de alcançar seus objetivos, realizar seus sonhos e atingir a capacidade de obter realizações projetadas como cidadãos.

A responsabilidade do Estado em prover um ambiente seguro e acessível estende-se ao âmbito judicial, onde a vulnerabilidade dessas pessoas pode ser exacerbada pela falta de compreensão sobre suas necessidades específicas e pela ausência de recursos adequados para sua proteção. A proteção jurídica eficaz das pessoas com deficiências requer uma abordagem multidisciplinar que envolva não apenas ajustes físicos nos espaços judiciais, mas também a sensibilização e o treinamento dos profissionais de segurança pública e do judiciário.

De acordo com Farias (2016, p. 60-61), “a proteção da pessoa com deficiência (física, mental ou intelectual) precisa estar atenta nesse objetivo constitucional de garantir a todos uma vida digna, através das suas eficácias positiva e negativa”. Assim, não basta oferecer um meio de vida às pessoas com deficiência, como o oxigênio ou um aparato tecnológico que lhes permitam manter as funções vitais. É necessário propiciar-lhes condições para o desempenho de suas atividades diárias da melhor forma possível e de maneira mais autônoma que possam alcançar, a fim de que alcancem suas realizações pessoais, profissionais, afetivas e sociais, enquanto um direito de cidadania. Ainda, que para aqueles casos de deficiência severa, em que as limitações da pessoa são mais acentuadas, deve-se garantir-lhes não um mínimo, mas o máximo de dignidade possível para manter a vida.

Garantir a segurança pública e a proteção jurídica das pessoas com deficiências sob a administração judiciária é um imperativo ético e legal que reafirma o compromisso do Estado com a dignidade humana. Portanto, é essencial que as políticas públicas sejam direcionadas para eliminar as barreiras que impedem esses cidadãos de vivenciar plenamente seus direitos, assegurando-lhes uma vida digna e a possibilidade real de contribuição e participação efetiva na sociedade.

3.2 Direito à saúde

A saúde, enquanto direito social instituído à todo(a) cidadão(ã) e dever do Estado, deve ser ainda mais presente na vida das pessoas com deficiência. A neurologia, a psicologia, a psiquiatria, a fisioterapia, a fonoaudiologia, a terapia ocupacional e tantas outras áreas específicas da medicina devem, cada uma dentro do campo de suas especificidades, atuarem no sentido de propiciar o desenvolvimento das habilidades das pessoas com deficiência, de modo a proporcionar-lhes mais independência e melhor qualidade de vida.

Em face do poder de polícia da Administração Judiciária, pessoas com deficiências encontram-se frequentemente em situações de vulnerabilidade aumentada; sejam como vítimas, testemunhas ou réus em procedimentos judiciais, a garantia de sua segurança e bem-estar exige ações coordenadas e especializadas que transcendem a mera prestação de cuidados de saúde.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) estabelece a atenção integral à saúde das pessoas com deficiência em todos os níveis de complexidade como um direito, enfatizando o acesso universal e igualitário através do Sistema Único de Saúde (SUS). No entanto, para que esse direito seja plenamente efetivado, é imprescindível uma sinergia entre os serviços de saúde e as instituições responsáveis pela segurança pública e justiça.

O *caput* do artigo 18 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) assegura atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do Serviço Único de Saúde (SUS), sendo garantido acesso universal e igualitário.

Como preleciona a professora Roberta Cruz da Silva (Ferraz *et al.*, 2012, p. 116),

[...] a Convenção determina que as “pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação” e que todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso aos serviços de saúde deve ser tomado, com destaque para a reabilitação. [...] Garantem-se ainda serviços de saúde de que as pessoas com deficiência necessitem especificamente por causa de sua deficiência, bem como serviços projetados para reduzir ao máximo e prevenir deficiências adicionais, inclusive entre crianças e idosos. Tais serviços devem ser oferecidos o mais próximo possível de seus domicílios, inclusive na zona rural. Já dos profissionais de saúde a Convenção exige que dispensem às pessoas com deficiência a mesma qualidade de serviços dispensada aos demais e, sobretudo, que devem obter o consentimento livre e esclarecido das pessoas com deficiência. Para tanto, o Poder Público realizará atividades de formação e definirá regras éticas para os setores de saúde público e privado que conscientizem os profissionais de saúde acerca dos direitos humanos, da dignidade, autonomia e necessidade das pessoas com deficiência, sem o que sua atuação seria totalmente inadequada.

Isso implica na necessidade de políticas públicas que promovam a formação de profissionais de segurança e justiça sobre as especificidades das pessoas com deficiências, garantindo que esses cidadãos sejam tratados com dignidade e respeito em todos os contextos. Além disso, a infraestrutura e os procedimentos judiciais devem ser adaptados para assegurar a acessibilidade, compreensão e participação efetiva, eliminando qualquer forma de discriminação ou barreira.

A intersecção entre saúde, segurança pública e justiça revela-se fundamental na proteção das pessoas com deficiências, exigindo do Estado uma abordagem intersetorial que considere as particularidades e necessidades deste grupo. A cooperação entre essas áreas é vital para construir um ambiente seguro e inclusivo, onde os direitos das pessoas com deficiências sejam respeitados e promovidos, permitindo-lhes viver de maneira independente e ativa.

3.3 Direito à educação

A educação inclusiva é direito de todas as pessoas, deficientes ou não. Segalla (apud Ferraz et al., 2012, p. 129) define que:

Educar significa ajudar na construção do pensamento, ensinar na busca do conhecimento e na utilização dele. Educar tem de levar à percepção do outro e do espaço que se ocupa na comunidade. Educação tem de transformar, tem de nos tornar mais humanos, pois o ato de pensar é o que nos diferencia dos outros animais. Ensinar a pensar é ensinar a ser livre.

Prossegue a pesquisadora, afirmando que “a escola inclusiva, que é uma escola de TODOS, que ensina não apenas conhecimento técnico-científico, mas valores, princípios e atitudes. Ensina a viver junto, a conviver em ambiente de tolerância e harmonia em meio à diversidade” (Ferraz *et al.*, 2012, p. 132).

O artigo 205 da Constituição de 1988 dispõe que: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. No caso da educação inclusiva, incluído no direito de todos, conforme estabelecido pela Constituição de 1988, a educação desempenha um papel fundamental não apenas na promoção do desenvolvimento integral de cada indivíduo, mas também na formação para o exercício da cidadania e na qualificação para o trabalho. Esse direito é especialmente relevante para pessoas com deficiências, que enfrentam barreiras adicionais em sua relação com o contexto social e profissional.

Educar vai além de transmitir conhecimento técnico-científico; é também transmitir valores, princípios e atitudes, promovendo a convivência harmoniosa em meio à diversidade que impõe muitas a realidade. A escola que preserva o caráter de ser inclusiva é, portanto, um espaço de todos, onde se aprende a viver em um ambiente de tolerância, respeitando as diferenças e reconhecendo o valor de cada pessoa.

Observa-se pelo dispositivo que a educação deve propiciar o desenvolvimento de todos os indivíduos, sem distinção. Para as pessoas deficientes, é recomendado pela Constituição, artigo 208, o atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino (inciso III) e o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um (inciso V).

Destaca-se, portanto, que o atendimento especializado pressupõe a capacidade da escola em oferecer à pessoa com deficiência, no mesmo ambiente regular de ensino, um atendimento pedagógico adequado às necessidades e especificidades. Noutras palavras, a escola deve oferecer um “algo a mais”, ou seja, conteúdos e atividades que possam promover aprendizagens por processos adequados, de maneira a promover ensino e aprendizagem para todos e todas sem distinção.

Neste contexto, a educação inclusiva emerge como um elemento chave na promoção da segurança pública para pessoas com deficiências. Ao fornecer um ambiente educacional que respeita e atende às necessidades específicas desses cidadãos; a escola inclusiva contribui para a construção de uma sociedade mais justa e segura, na qual as pessoas com deficiências são capacitadas para se tornarem membros ativos e protegidos.

A formação de profissionais de ensino preparados para atender à diversidade no atendimento pedagógico é crucial para o sucesso da educação inclusiva. Professores capacitados e recursos adequados são necessários para assegurar que todos os alunos, independentemente de suas ~~limitações~~ condições, possam desenvolver-se plenamente e em igualdade de direitos com os demais. Uma educação que respeite as particularidades de cada estudante e promova a autonomia e autoestima é essencial para reduzir as vulnerabilidades e a exclusão.

A capacitação dos profissionais do ensino também é um dos aspectos a ser destacado e considerado no bojo da segurança pública. Uma escola com profissionais despreparados para lidar com uma escola inclusiva, especialmente os professores, não tem condições de assumir um trabalho pedagógico que desenvolva capacidades de aprendizagens em crianças e jovens que apresentem diversos tipos de dificuldades em aprender. -Em muitas escolas é comum vermos crianças portadoras de deficiência sendo segregadas na sala de aula pelo fato de não conseguirem acompanhar o mesmo ritmo de aprendizado das demais crianças tidas por “normais”. As limitações de cada criança devem ser respeitadas e trabalhadas

de maneira que possam desenvolver-se plenamente, ainda que num ritmo diferenciado.

3.4 Direito à acessibilidade

O conceito da acessibilidade vem sofrendo mudanças ao longo dos tempos. No início o conceito para referendar como direito das pessoas com deficiência era tomado apenas como uma adaptação do meio às deficiências apresentadas por um determinado grupo de pessoas, que não se enquadravam ao “padrão” de normalidade em decorrência de condições diferenciais de locomoção ou mesmo de restrições orientadas por médicos. Segundo Barcelos e Campante (apud Ferraz et al., 2012, p. 175), “a acessibilidade era a ferramenta por meio da qual a sociedade tentava responder às necessidades excepcionais que essas condições médicas, em si, produziam”.

Na segurança pública, especialmente no contexto da Administração Judiciária, a acessibilidade se torna um direito instrumental, sem o qual pessoas com deficiências enfrentam obstáculos significativos no acesso à justiça e na proteção contra violências. O desenho universal, conforme preconizado pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destaca a importância de criar ambientes, serviços e programas que sejam inclusivos desde sua concepção, eliminando a necessidade de adaptações específicas e promovendo o uso equitativo por todas as pessoas.

Essa concepção pode ser observada no texto constitucional, a partir dos artigos 227, § 1º, inciso II e § 2º e 244, quando de forma inovadora para a época, trouxe a obrigatoriedade do Poder Público observar o direito de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência, cujos dispositivos é oportuno transcrever, *in verbis*:

Art. 227. [...]:

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) [...]

II - Criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

A adoção do desenho universal nas instalações de serviços de segurança pública, incluindo delegacias, tribunais e outros espaços de administração judiciária, é vital para assegurar que pessoas com deficiências possam acessar esses serviços em igualdade de condições com os demais cidadãos. Isso inclui a garantia de acessibilidade física, mas também a disponibilização de informação em formatos acessíveis, o uso de tecnologia assistiva e a formação de profissionais sensibilizados para as necessidades específicas desses cidadãos.

Essa concepção evoluiu a partir da evolução do próprio conceito de pessoa com deficiência. De acordo com as autoras citadas acima,

Em sua acepção moderna, portanto, a acessibilidade pode ser descrita como a adoção de um conjunto de medidas capazes de eliminar todas as barreiras sociais – não apenas físicas, mas também de informação, serviços, transporte, entre outras – de modo a assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, às condições necessárias para a plena e independente fruição de suas potencialidades e do convívio social. A acessibilidade, nesse contexto, é o mecanismo por meio do qual se vão eliminar as desvantagens sociais enfrentadas pelas pessoas com deficiência, pois dela depende a realização dos seis demais direitos. Não é possível falar em direito das pessoas com deficiência à educação, à saúde, à inserção no mercado de trabalho, ou a quaisquer outros direitos, se a sociedade continuar a se organizar de maneira que inviabilize o acesso dessas pessoas a tais direitos, impedindo-as de participar plena e independentemente do convívio social. A acessibilidade, nesse sentido, é uma pré-condição ao exercício dos demais direitos por parte das pessoas com deficiência. Sem ela não há acesso possível às pessoas com deficiência. Por isso a acessibilidade é tanto um direito em si quanto um direito instrumental aos outros direitos (Ferraz, et al., 2012, p. 177).

A acessibilidade não pode ser vista mais apenas como direito de “acesso” a determinados serviço ou de “ingresso” em determinados lugares, mas como de verdadeira integração da pessoa portadora de deficiência ao meio social a que pertença, de forma ampla e irrestrita, garantindo-lhes os meios necessários para o exercício de seus direitos.

O direito à acessibilidade está previsto no artigo 53 da Lei nº 13.146/2015: “A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.”

No que concerne às Políticas Públicas voltadas à implementação da acessibilidade, o artigo 55 da

Lei nº 13.146/2015 encampou a estratégia de enfrentamento dos obstáculos que dificultam a criação de espaços, tecnologias e serviços que sejam acessíveis a todas as pessoas, não só aos portadores de deficiência física, sem a necessidade de adaptações. Trata-se do chamado “desenho universal”, definido pela Convenção da ONU como sendo a “concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico”.

Assim dispõe o referido artigo:

Art. 55. A concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade.

§ 1º-O desenho universal será sempre tomado como regra de caráter geral.

§ 2º-Nas hipóteses em que comprovadamente o desenho universal não possa ser empreendido, deve ser adotada adaptação razoável.

§ 3º-Caberá ao poder público promover a inclusão de conteúdos temáticos referentes ao desenho universal nas diretrizes curriculares da educação profissional e tecnológica e do ensino superior e na formação das carreiras de Estado.

§ 4º-Os programas, os projetos e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de fomento deverão incluir temas voltados para o desenho universal.

§ 5º-Desde a etapa de concepção, as políticas públicas deverão considerar a adoção do desenho universal.

Além disso, o poder público deve promover políticas públicas que incorporem o desenho universal na concepção de projetos relacionados à segurança pública, visando não apenas eliminar barreiras existentes, mas também prevenir a criação de novas barreiras. Isso implica em um esforço coordenado entre diferentes esferas do governo e a sociedade civil, incluindo a participação ativa de pessoas com deficiências no processo de formulação, implementação e avaliação dessas políticas.

As professoras Barcelos e Campante (apud Ferraz et al., 2012, p. 187) afirmam que o objetivo do desenho universal é bastante abrangente, que busca atender a uma grande variedade de pessoas. Apontam ainda os princípios que devem orientar o desenho universal, que são: “1) uso equitativo; 2) flexibilidade no uso; 3) uso simples e intuitivo; 4) informação perceptível; 5) tolerância ao erro; 6) baixo esforço físico; 7) tamanho e espaço para alcance e uso.”

E concluem que:

De fato, o desenho universal com sua mudança de paradigma de ser humano destinatário de produtos, ambientes, programas e serviços, permite uma abordagem de acessibilidade muito mais eficaz. Se a negligência histórica em relação à pessoa com deficiência é responsável pela necessidade atual de eliminação de barreiras, é imprescindível que as criações presentes e futuras estejam livres dos vícios que produziram esse efeito no passado. Nesse sentido, o desenho universal aponta uma estratégia mais precisa, que aborda as causas do problema e elimina a sua reprodução, impedindo transposição para o futuro de obstáculos passados (Ferraz, et al., 2012, p. 188).

Portanto, a segurança pública para pessoas com deficiências sob a administração judiciária requer um compromisso com a acessibilidade e o desenho universal, garantindo que esses cidadãos tenham seus direitos protegidos e possam acessar a justiça e os serviços de segurança em igualdade de condições. Isso não só é uma questão de direito, mas também uma expressão concreta de respeito à dignidade humana e ao princípio da igualdade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora muita legislação tenha sido elaborada, ao longo da história humana as pessoas com deficiência sofreram e ainda sofrem com o preconceito e a discriminação. A partir de movimentos de amplas reivindicações, aquela visão de que são “incapazes” ou “inválidos” está sendo deixada para trás. Em seu lugar emerge o conceito de que pessoas com deficiência (e não portadoras de deficiência, visto que esta não é objeto), onde a deficiência, seja ela de ordem física, sensorial ou intelectual, passa a ser vista como um atributo inerente à própria pessoa, uma peculiaridade ou predicado, assim como são a altura, a compleição física, a cor dos olhos, dentre outras.

A garantia dos direitos fundamentais à vida, à saúde, à educação e à acessibilidade é um imperativo legal e moral que o Poder Público deve assegurar. No contexto da segurança pública, isso implica na adoção de medidas que protejam pessoas com deficiência de violências e discriminações, especialmente quando estão sob o escopo da Administração Judiciária, seja como vítimas, testemunhas ou réus.

A inclusão efetiva dessas pessoas passa necessariamente pela implementação de políticas públicas de segurança que contemplem determinadas necessidades específicas. Isso envolve desde a adaptação de espaços físicos em delegacias e tribunais para garantir a acessibilidade, até o treinamento de profissionais da área jurídica e policial para atenderem de maneira adequada e digna.

Inegável, então, que está minoria composta por pessoas portadoras de deficiência deva possuir os mesmos direitos que todas as demais, sendo-lhes garantidos, por lei, os direitos fundamentais à vida, a saúde, à educação e à acessibilidade, dentre outros.

Compete ao Poder Público enfrentar os desafios para a implementação de políticas públicas voltadas à garantia desses direitos, como também para oferecer os meios necessários para propiciar o pleno e efetivo exercício desses direitos por parte de seus detentores, para que possam cada dia mais viver de forma plena e independente.

O desafio de oferecer segurança e justiça acessíveis e eficazes para pessoas com deficiência é complexo e requer uma abordagem holística. A segurança pública, nesse sentido, não se limita à proteção contra crimes, mas abrange a garantia de que essas pessoas possam viver de forma independente e exercer plenamente seus direitos e deveres cidadãos. As medidas adotadas devem visar não apenas à proteção física, mas também à inclusão social, econômica e cultural desses indivíduos.

Tal responsabilidade por fazer valer esses direitos básicos, no entanto, também recai sobre os cidadãos da sociedade como um todo, os quais devem buscar sempre por instrumentos capazes de auxiliar as pessoas com deficiência a vencerem suas próprias condições, considerando que para a sociedade que temos, são limitadoras, sem impor-lhes outros obstáculos.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. CAMPANTE, Renata Ramos. A acessibilidade como instrumento de promoção de direitos fundamentais. In FERRAZ, Carolina Valença *et al.* (orgs.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012. cap. 2. p. 175-191.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto Constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas constitucionais nºs 1/1992 a 90/2015, pelo Decreto legislativo nº 186/2008 e pelas Emendas constitucionais de revisão nºs 1 a 6/1994. 48. ed. Brasília, Câmara dos Deputados: Edições Câmara, 2015.

BRASIL. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007). **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**: Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: decreto legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008: decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. 4. ed., rev. e atual. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2011. Disponível em:

<<https://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/convencaoopessoacomdeficiencia.pdf>>. Acesso em: 21 março. 2024.

BRASIL. Decreto nº 6.949/2009, de 25 de agosto de 2009. **Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova**

York, em 30 de março de 2007. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 21 março. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência** (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 20 março. 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Estatuto da pessoa com deficiência comentado artigo por artigo**. 2. ed. ver., ampl. e atual. Salvador: Juspodium, 2016.

FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. A proteção jurídica da pessoa com deficiência como uma questão de direitos humanos. In FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão (coords). *Direito à diversidade*. São Paulo: Atlas, 2015.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem. In FERRAZ, Carolina Valença *et al.*(orgs.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012. cap. 1. p. 19-32.

GUGEL, Maria Aparecida. **A pessoa com deficiência e sua relação com a história da humanidade**. Disponível em: http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/PD_Historia.php. Acesso em 20 março. 2024.

SEGALLA, Juliana Izar Soares da Fonseca. Direito à educação. In FERRAZ, Carolina Valença *ET al.*(orgs.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012. cap. 1. p. 128-146.

SILVA, Otto Marques da. **Sociedades primitivas**. Disponível em:

<http://www.crfaster.com.br/Atitudes.htm>. Acesso em 20 março. 2024.

SILVA, Roberta Cruz da. Direito à saúde. In FERRAZ, Carolina Valença *et al.*(orgs.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012. cap. 1. p. 109- 127.